



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional– MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

Parecer Jurídico nº 166/2025/MSSM

Processo nº 59550.000328/2025-17

Interessado: 5ª SL

Assunto: recurso administrativo em **licitação eletrônica – Edital nº 90003/2025**.
Impugnação da licitante A.G.C CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA
(CNPJ 00.999.591/0001-52)

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por A.G.C CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, no âmbito do certame licitatório em epígrafe, contra a decisão da Comissão Julgadora que declarou habilitada e vencedora a empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa declarada vencedora teria prestado declarações inverídicas no sistema eletrônico Compras.gov.br, nos termos do subitem 7.1.1, alíneas “c” e “f” do edital, ao afirmar o cumprimento do disposto:

- No **art. 429 da CLT**, quanto à contratação de aprendizes;
- E no **art. 93 da Lei nº 8.213/1991**, quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Para embasar a alegação, foram anexadas ao processo certidões extraídas do Ministério do Trabalho e Emprego. A recorrente requer a **inabilitação da empresa recorrida** e a reabertura do certame para nova fase de aceitação de propostas.

É o breve relatório.

2. Análise jurídica

2.1. Aplicabilidade da Lei nº 13.303/2016:

O presente processo licitatório é regido exclusivamente pela **Lei nº 13.303/2016**, nos termos do art. 1º, §1º e do art. 28 da norma, não se aplicando subsidiariamente, por





padrão, a Lei nº 14.133/2021, salvo previsão expressa no edital — o que **não ocorre no caso concreto**.

O art. 58 da Lei nº 13.303/2016 elenca os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e de regularidade fiscal. Em nenhum de seus dispositivos exige-se, para fins de habilitação, comprovação documental relativa:

- Ao cumprimento de cotas de aprendizagem (art. 429 da CLT); ou
- À reserva legal de vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas (art. 93 da Lei nº 8.213/1991).

Logo, **tais requisitos não integram o rol de exigências legais ou editalícias de habilitação**.

2.2. Natureza das declarações exigidas no subitem 7.1.1 do edital:

As declarações previstas no subitem 7.1.1, alíneas “c” e “f”, referem-se a campos padronizados do sistema **Compras.gov.br**, sendo exigidas por sua própria estrutura lógica, **baseada na Lei nº 14.133/2021**, mas sem equivalência obrigatória na Lei nº 13.303/2016 ou no edital.

O edital não exige, em nenhuma fase do certame, o envio de documentos comprobatórios relacionados às cotas mencionadas. Conforme disposto no item 7.3:

“As declarações mencionadas no subitem 7.1.1 serão visualizadas pelo Presidente da Comissão, na fase de habilitação, quando serão anexadas aos autos do processo, não havendo necessidade de envio por meio de e-mail ou outra forma.”

Portanto, a exigência tem caráter **meramente declaratório**, sendo pré-requisito para acesso ao sistema, **sem repercussão jurídica direta na fase de habilitação**, salvo comprovação posterior de falsidade dolosa.

2.3. Inexistência de fundamento para desclassificação imediata:

O item 7.4 do edital prevê que, **em caso de declaração falsa**, a empresa estará sujeita às penalidades cabíveis, inclusive **falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)**. Contudo, qualquer providência punitiva **exige a instauração de processo**

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional– MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

administrativo próprio, nos moldes do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com ampla defesa e contraditório.

Logo, mesmo que se admita a existência de possível inconsistência entre as declarações prestadas e as informações extraídas de bases públicas, **não há fundamento jurídico ou editalício que autorize a inabilitação sumária da empresa**, tampouco a reabertura do certame.

2.4. Rejeição da tentativa de aplicação indevida da Lei nº 14.133/2021:

A argumentação da recorrente está essencialmente ancorada em dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**, como o art. 63, IV, que trata do cumprimento de cotas legais como condição de habilitação.

Entretanto, conforme já fundamentado, o certame é regido **exclusivamente pela Lei nº 13.303/2016**, e o edital **não prevê aplicação supletiva da nova Lei de Licitações**, o que impede a importação de seus critérios como fundamento de nulidade ou inabilitação.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, **opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa A.G.C CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**, uma vez que:

- As alegações da recorrente se baseiam em exigências **não previstas na Lei nº 13.303/2016 e não contempladas no edital do certame**;
- As declarações prestadas no sistema Compras.gov.br possuem caráter **meramente declaratório**, sem exigência de comprovação prévia, nem caráter eliminatório nesta fase;
- Eventual inconsistência nas declarações **não gera nulidade automática**, exigindo apuração autônoma, com garantia do devido processo legal;

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional– MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

- **Não há elementos suficientes nos autos** que autorizem a inabilitação da empresa recorrida nem a anulação da fase de habilitação.

É o parecer.

Maceió/AL, 01 de julho de 2025.

Mércia Silva Souto Maia
Chefe da 5ª/AJ
OAB/AL 15.753-A

À Comissão de Licitação,

Com fundamento no parecer jurídico acima, conclui-se pelo **indeferimento do recurso administrativo interposto por A.G.C CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**, por ausência de amparo legal e editalício. Recomenda-se o **prosseguimento regular do certame**, sem prejuízo de eventual apuração futura dos fatos alegados, mediante procedimento específico, se a Administração assim entender necessário.

Encaminhe-se para as providências cabíveis.

Mércia Silva Souto Maia
Chefe da 5ª/AJ
OAB/AL 15.753-A

